

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2011, Seção 1, Pág.14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Estudos da Alma (IDEAL)		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.228/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vasco da Gama.		
<b>RELATOR:</b> Maria Beatriz Luce		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000025/2010-89		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>243/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/12/2010</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso que vem protocolado em 4/2/2010, a partir do que foi interposto pelo Diretor-Geral da Faculdade Vasco da Gama, Luiz Henrique de Jesus Almeida, no sentido de obter a autorização para o curso de Direito, bacharelado.

O objeto do recurso é a Portaria SESu nº 1.228, de 10 de agosto de 2009, DOU – Seção 1, de 12/8/2009, p. 68, pela qual a Secretária de Educação Superior resolve:

*Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vasco da Gama, na Rua Miguel Gustavo, nº 18-E, bairro Brotas, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma (IDEAL), com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia.*

O requerimento inicial é datado de 27 de agosto de 2009 e foi recebido no CNE no dia 3 de setembro seguinte (fls. 1 a 30). Encaminhado à SESu para eventual revisão da decisão e despacho administrativo, segundo as disposições do artigo 56, da Lei nº 9.784/1999 (fls. 31 a 38), retornou a este Conselho com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 120/2010, datado de 29 de janeiro de 2010 (fl. 39, frente e verso).

A reconsideração do feito é justificada nos seguintes termos:

*Datissima venia, inexistente razão para o indeferimento do pedido de Autorização, após duas avaliações in loco favoráveis e os procedimentos adotados pela IES ... (fl. 30)*

*[o] processo já havia sido avaliado satisfatoriamente, quando se inovou com a exigência de manifestação da OAB. Daí a renovação do processo. Conforme documento apresentado, datado, de 2 de fevereiro de 2007. (Em anexo) (fl. 30)*

### A instituição

A Faculdade Vasco da Gama define-se como uma instituição sem fins lucrativos com explícito Projeto de Democratização do Ensino Superior, atuando para a inclusão social e para o desenvolvimento comunitário. Participa do FIES e do PROUNI, recruta remanescentes do ENEM. Recebe também apoio do Governo do Estado da Bahia, do Banco do Brasil e da

Caixa Econômica Federal, na forma de financiamentos a seus alunos; e do FINEP/SEBRAE para APL e Indústrias Criativas.

A Faculdade Vasco da Gama foi credenciada pela Portaria MEC n. 1.774, de 23 de maio de 2005, conforme o processo SAPIEnS nº 20031009667. Por ocasião da verificação *in loco*, segundo o Relatório do INEP/SINAES com o código 58.228 (concluído em 27/10/2008), contava com 5 (cinco) cursos de graduação: Administração de empresas, Ciências Contábeis, Turismo, Serviço Social e Comunicação Social – Publicidade e Propaganda; e 746 alunos, 21 técnico-administrativos e 57 professores que *em sua maioria, aliam à sua titulação acadêmica uma grande experiência no mercado corporativo*. O IGC 2008 é 147 contínuo, na faixa 2.

A instituição é localizada no município de Salvador (BA), no bairro Brotas que é central e caracterizado por densa população residente e de circulação urbana.

### O curso de Direito

A solicitação de Autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Vasco da Gama foi registrada no sistema SAPIEnS nº 20031009675 e formalizada em 5 de fevereiro de 2004. Já em 2005 houve a visita de uma Comissão Verificadora, composta pelos professores Kléber Oliveira Veloso (UFGO) e Fernando Antônio Pereira Braga (UNIEURO), que avaliou como Satisfatórias as condições, conferindo as seguintes notas:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	85,71%
Dimensão 4	100%	77,78%

Temos, então, os destaques feitos sobre esta avaliação, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 301/2009, às fls. 34 verso e 35 do processo em tela:

#### *Organização Didático-Pedagógica*

*A Instituição atendeu aos requisitos de “inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz curricular do curso e coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso”. Verifica-se, ainda, “uma harmonia entre os conteúdos curriculares, os objetivos do curso, o perfil desejado dos egressos, as diretrizes curriculares nacionais e a própria concepção enfatizada do curso. A execução da matriz possibilitará a realização dos objetivos do curso de forma eficaz”.*

*O currículo contempla as disciplinas do Eixo Fundamental, do eixo de Formação profissional e do Eixo de Formação Prática ...*

#### *Corpo Docente*

*O corpo docente é formado por dezesseis professores, sendo quatro com doutorado e onze com titulação de mestre e um especialista. Quanto ao regime de trabalho, cinco dos professores têm contrato em regime integral e onze em regime parcial.*

*... o “número de alunos por docente equivalente em Tempo integral (AD) em disciplinas do curso não foi atendido.*

#### *Biblioteca*

*O acervo bibliográfico atende à demanda das disciplinas a serem oferecidas no primeiro ano de funcionamento do Curso, em relação aos títulos e exemplares. A comissão destaca a necessidade de implementação constante da biblioteca, com a*

*aquisição de obras referentes à área jurídica e a aquisição de títulos específicos para complementar os estudos nas diversas disciplinas ... videoteca ... periódicos.*

Na sequência, a SESu encaminhou o processo à consideração do Conselho Federal da OAB, que se manifestou por meio de parecer datado em 8/12/2005, como desfavorável ao atendimento do pleito, considerando que

*embora Salvador possa apresentar número compatível entre vagas oferecidas e população, o entorno da cidade apresenta número de vagas que suplantam o adequado, o que caracteriza a ausência de necessidade social. A estrutura curricular é generalista e tradicional. A distribuição é desarticulada e contempla cargas horárias díspares e, em alguns casos, atribuição parcimoniosa comprometendo a diferenciação qualitativa exigida pela Instrução Normativa nº 1/97. (fl 34, verso – como resume a SESu sobre o original da OAB)*

Com base no relatório da OAB, a SESu demandou à Faculdade Vasco da Gama (Of. nº 1.045/2007-MEC/SESu/Gab) que *apresentasse complementação de informações para o processo de autorização do curso de graduação em Direito*. A instituição respondeu à solicitação e propôs a diminuição das vagas, de 300 para 200 ao ano, porque uma crítica comum nos relatórios do INEP e da OAB era a proporção de alunos por docente de tempo integral. A SESu observa que este número ainda estaria poucos pontos acima do indicado para a autorização de curso de graduação em Direito. Quanto à Biblioteca, a instituição informou o número de exemplares mas não a diversidade de títulos e a pertinência para os primeiros anos do curso. No mais, questionou o critério da OAB relativamente a Necessidade Social, mostrando a demanda social por cursos de Direito de baixo custo e defendendo que há “desproporção entre população e vagas exatamente na periferia de Salvador.

À vista da divergência entre as posições da Comissão Verificadora do INEP e da OAB, a CTAA anulou a avaliação em comento. Em 23 de outubro de 2008, a Faculdade Vasco da Gama recebeu nova Comissão Verificadora que emitiu o Relatório nº 58.228, considerando com perfil Satisfatório de qualidade a proposta do curso de graduação em Direito, bacharelado, atribuindo as seguintes notas:

Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica	3
Dimensão II- Corpo Docente	1
Dimensão III – Instalações Físicas	4

Na análise da SESu/DESUP/COREG fica destacada a razão para a nota 1 na Dimensão II – Corpo Docente: *Não há a constituição do Núcleo Docente Estruturante* (fl. 36) e que

*... a IES não possui docentes contratados para o curso, mas tão somente, através de Termos de Compromisso firmados por docentes, a efetuar as suas contratações após a autorização final do curso. (fl. 35 verso)*

*... os demais itens [da Dimensão 2] ficam todos prejudicados ... devido à ausência e não constituição do NDE. Portanto, exceto aqueles professores que já pertencem ao quadro docente da IES (dois professores), os demais docentes informados no formulário eletrônico não possuem contrato de trabalho com a IES ... a política da IES é de contratar os professores apenas após a autorização do curso. (fl. 35 verso)*

...

Informa também a SESu/DESUP/COREG, no Relatório nº 301/2009 (fl. 36 do processo), que, novamente, a instituição requerente interpôs recurso junto à CTAA e esta reconheceu parte das questões, *alterando o item referente a 'número de vagas' para 3, em substituição ao conceito 1, [mas] não alterando o conceito das dimensões*. Com esta alteração, reconhecida pela CTAA, a nota 3 em Organização Didático-Pedagógica é composta por 4 itens com nota 3 e 2 itens com nota 4.

No entanto, a CTAA não reformou o conceito da Dimensão Corpo Docente, na qual havia sido colocada a nota 1 para 8 itens e nota 3 para o item “Pesquisa e produção científica”.

Ao final, após defender a atividade regulatória da SESu e a participação da OAB, citando os critérios adotados, bem como que *a avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único*, a SESu acaba por enunciar que:

*... a Faculdade Vasco da Gama, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Salvador nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP.*

*... a proposta não apresenta diferencial qualitativo; já o relatório do INEP aponta várias fragilidades.* (fl. 37 verso)

*... a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito ...*

### O recurso em tela

A instituição contrapõe-se à decisão da Secretária de Educação Superior salientando o compromisso com a Cidadania e o acesso à Justiça, citando dados sobre a problemática da exclusão social e do sistema judiciário, no País, no Estado da Bahia e no Município de Salvador. Destaca a proporção inferior de advogados na Bahia em relação a São Paulo e o Brasil em geral, mostrando a defasagem desta formação profissional em Salvador, como:

*a carência da estruturação dos órgãos de administração da justiça no Estado, notadamente nos serviços judiciários como uma endêmica deficiência de juizes, promotores e servidores nas diversas comarcas do Estado da Bahia, o que permite um campo fértil para novos profissionais da área jurídica. Não à toa, o CNJ tem avaliado essa situação e recomendado providências diversas.* (fl. 4)

Na defesa da importância e da viabilidade de um curso de Direito, são citados longos trechos da Dissertação de Mestrado defendida na UFBA pelo Prof. Guilherme Cortizo Bellintani, docente da instituição, sobre os discursos contra a expansão da educação superior e do ensino de Direito, como evitados de corporativismo, generalismo e superficialidade. São indicados dados que demonstram que:

*Na RMS (Região Metropolitana de Salvador) os quatro primeiros cursos melhor avaliados pelos alunos e os dois primeiros colocados no Exame da OAB, em 2005, surgiram após a expansão. Nenhum curso surgido após a expansão posicionou-se atrás dos cursos antigos no que se refere aos resultados do Exame da OAB. ...*

*Foi percebido o surgimento do professor que tem na atividade docente a sua única ou principal remuneração (38,2%) antes da expansão considerado um elemento*

*raro, com a ampla maioria (68,8%) cursando ou já concluído mestrados e doutorados... bem avaliados pelos alunos quanto à assiduidade, pontualidade e cumprimento do programa curricular ... (fl. 5)*

Ainda, alega a instituição que os argumentos contra a expansão dos cursos de Direito consideram quantitativos demográficos da população matriculada no ensino superior, mas sabe-se que os estudantes de Direito estão cerca de 40% fora da faixa etária oficial (18 a 24 anos) e outros 18,4% estarão fora da mesma ao concluírem os cursos. Cita que o PNE (2001-2010) estabeleceu a meta de inclusão de 30% dos jovens na Educação Superior, que está longe de ser alcançada; que os cursos de Direito da UFBA e UCSal não tem alcançado a devida proporção de negros e pardos; e que limitar a formação superior à capacidade de absorção do mercado de trabalho “profissional” é impor restrições ao Conhecimento. A Faculdade Vasco da Gama salienta, assim, a sua intenção de ser acessível à população de menor renda, em função do preço módico de suas mensalidades e do apoio dos diversos – já citados – programas de financiamento e inclusão social de que dispõe.

Os princípios e objetivos do Projeto Pedagógico da Faculdade Vasco da Gama também são reiterados: ensino, pesquisa e interação com a comunidade; estágio de desenvolvimento do Município; mudança nas micro e macroesferas sociais.

Entretanto, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 120/2010, pelo qual a autoridade regulatória instrui o recurso em tela, reafirma que a decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

*- ...a comissão atribuiu apenas conceito “1”, insatisfatório, à dimensão Corpo Docente, sendo que, dos onze indicadores que compõem a referida dimensão, nove obtiveram conceito “1”, quais sejam: “composição do NDE”, “titulação do NDE”, “formação acadêmica do NDE”, “titulação, formação acadêmica e experiência profissional do coordenador do curso”, “titulação”, “regime de trabalho do corpo docente”, “tempo de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente”, “número de alunos por docente equivalente a tempo integral” e “número médio de disciplinas por docente”;*

*- ... na dimensão Requisitos Legais, o indicador “NDE (Núcleo Docente Estruturante) Portaria MEC nº 147/2007” foi considerado não atendido pela comissão;*

*- a dimensão Organização Didático-Pedagógica obteve conceito “3”, o que significa o mínimo satisfatório;*

*- a CTAA ... alterou somente ... nem os conceitos das dimensões (sic);*

*- a ...OAB emitiu parecer insatisfatório ...;*

*- ... a Instituição obteve conceito “2”, insatisfatório no ... IGC, em 2008;*

*...*

### Análise e conclusão

Considero que a Faculdade Vasco da Gama apresentou em seu recurso interessantes argumentos contestatórios da impertinência na aplicação do critério de **Necessidade Social**, à vista da política nacional de expansão da Educação Superior e, especialmente, no caso da área periférica de Salvador (BA); bem como na participação da OAB na produção de elementos instrutórios para decisões da Administração Federal sobre a autorização de novos cursos de Direito. Apesar de que muitos mais argumentos poderiam ser acrescentados e com melhor forma e efeito, reconheço o mérito potencial do recurso neste ponto.

Embora o texto não apresente os comprovantes que poderiam sustentar a disponibilidade do NDE (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3) e a qualificação do coordenador do curso e do corpo docente, objeto dos itens (2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.3.1 e 2.3.2), são apresentados os nomes dos docentes então atuantes na Instituição e os seguintes argumentos:

*... não são apenas dois (professores) que são contratados, mas 6 professores, que se dedicam à Instituição desde o ano de 2005 ... como podem ser atestados nos respectivos Contratos de Trabalho, estando a disposição da Comissão Técnica...*

No Relatório nº 58.228, da Comissão Verificadora que visitou a Faculdade em 2008, às fls. 3 e 4, constam 27 nomes de docentes, sendo 8 destes com Regime de Trabalho Integral (40 horas semanais), dos quais 3 são Doutores e 2 são Mestres. Contudo, a Comissão registrou negativamente todos os indicadores relacionados com o corpo docente e o NDE porque futuros professores não estavam ainda contratados, em sua maioria. Isto me surpreendeu. A indicação de profissionais comprometidos com o planejado, por meio de Termos de Compromisso ou documentos similares (que tem designação e formatos jurídico-administrativos variados, em distintas instituições) tem sido uma prática comum. Diversos processos similares passam por esta Câmara de Educação Superior com notas sobre Termos de Compromisso ou similares. No entanto, a CTAA, mesmo reconhecendo que o número de alunos previstos seria satisfatório, não acolheu a revisão de 9/10 (nove dentre dez) dos itens da Dimensão 2 “Corpo Docente”. Como pretender que sejam os docentes efetivos, sem o lastro das matrículas? Como explicar que a Comissão Verificadora reconheceu apenas 2 nomes de professores como já vinculados e a Instituição alega serem estes em número de 6? Enfim, pelo que consta nos autos, estamos diante de um paradoxo que se mostrou inelutável para o caso desta Autorização de curso.

Assim, ainda que nas dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Instalações Físicas” todos os itens tenham excedido ao requisito, não encontro suficientes argumentos e comprovantes sobre os itens da Dimensão Corpo Docente.

Concluo, então, considerando as normas e procedimentos em uso - embora sensibilizada pelos argumentos que contestam a aplicação do critério de Necessidade Social e pela imprópria avaliação de diversos indicadores relativos ao Corpo Docente e ao NDE -, por reconhecer que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, atender ao conjunto dos requisitos. E, como defendo que o Ministério da Educação só deva aprovar novos cursos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade, votarei pelo não provimento deste recurso.

Ademais, considero que não restou evidenciado erro de fato ou de direito que justifique a reforma da decisão prolatada na Portaria SESu nº 1.228/2009, que indeferiu a autorização de mais um Curso de Direito em Salvador, Bahia. De fato, trata-se de um projeto que quase alcança a média geral 3, e foi declarado com perfil satisfatório; mas que ainda apresenta diversas deficiências e pouca justificativa para ser autorizado a funcionar, nestas condições.

## **II – VOTO DA RELATORA**

À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 5773/2006, conheço do recurso; para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da decisão exarada na Portaria SESu nº 1.228/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Vasco da Gama, localizada na Rua Miguel Gustavo, nº 18-E, bairro Brotas, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma (IDEAL), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice - Presidente